



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 a seguir.

Item 1 – Dê-se aos arts. 1º e 3º e ao *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e às Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho e garante aos seus membros, medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.”

“**Art. 3º** Para garantir ações concretas de proteção dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”

“**Art. 4º** São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, observados os critérios da necessidade e adequação:

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e aos incisos I e II do § 12 do art. 129, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121.

.....

§ 2º

.....

VII –

.....

b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 12.

I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso I-A do *caput* do art. 1º e à alínea “b” do inciso I-A do *caput* do art. 1º, ambos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como propostos pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra: a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

.....

b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho e Oficial de Justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Item 4 – Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º-A do art. 9º e ao *caput* do § 2º-A do art. 9º, ambos da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, como propostos pelo art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 9º**

.....

§ 1º-A.

.....

V – remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

.....

§ 2º-A. A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, quando demonstrada a necessidade, será:

.....” (NR)

Item 5 – Dê-se nova redação à denominação da Seção III-A, ao art. 14-A e ao parágrafo único do art. 14-A, todos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Seção III-A

**Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário,
do Ministério Público e dos integrantes das Carreiras Tributária e
Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho**

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado em relação aos dados pessoais a que se refere o caput, que possa representar risco à integridade de seu titular, será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis para o fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.”

Item 6 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-A do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 52.

.....

§ 2º-A. A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho de Oficial de Justiça, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, as medidas de recrudesimento do tratamento penal relativo aos crimes de homicídio e lesão corporal dolosa contra todos os membros e servidores efetivos do Poder Judiciário e do Ministério Público, quando forem cometidos durante o exercício da função ou em decorrência dela.

Trata-se, como demonstram as situações de riscos a que estão sujeitos os membros dessas Carreiras, de proteção necessária. Não são, apenas, policiais, magistrados e membros do Ministério Público que, no seu dia a dia, enfrentam organizações criminosas.

Os Auditores-Fiscais, em sentido amplo, estão sujeitos a crimes praticados por aqueles que são objeto de sua ação fiscal.

A Chacina de Unaí, que completou 20 anos em janeiro de 2024, envolveu o assassinato de Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva que exerciam, na ocasião, o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, e de Ailton Pereira de Oliveira, que exercia o cargo de Motorista.

O crime se deu em represália ao fato de que o principal envolvido, Antério Mânica, então um dos maiores produtores de feijão do País, com propriedades rurais no Paraná e Unaí (MG), era alvo frequente de fiscalizações, a maioria delas realizadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho Nelson José da Silva, lotado na subdelegacia de Paracatu.

Os servidores foram vítimas de emboscada na região rural de Unaí (MG), quando executavam fiscalização considerada de rotina pela Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais (hoje Superintendência). Os servidores investigavam, na ocasião, denúncias de trabalho escravo.

Segundo o SINAIT, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal fizeram as investigações e, em julho de 2004, anunciaram o desvendamento do caso, identificando o envolvimento de nove pessoas como mandantes, intermediários e executores.

Em novembro de 2015, Antério Mânica foi condenado a 100 anos de reclusão, mas em 2018, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou a sentença e determinou a realização de novo julgamento. Após diversos recursos judiciais, o caso foi concluído com a condenação, em maio de 2022, com a condenação dos réus, apontando Antério Mânica como um dos mandantes da “Chacina”. Antério Mânica foi, na ocasião, condenado a 64 anos de prisão por quádruplo homicídio triplamente qualificado, mas com direito a recorrer em liberdade. Foi também condenado em definitivo como mandante do crime e determinada a prisão imediata de Norberto Mânica, irmão de Antério. Hugo Alves Pimenta, José Alberto de Castro, Rogério Alan Rocha, Erinaldo Silva e William Gomes de Miranda também foram condenados por participação nos assassinatos.

Em 21 de novembro de 2023, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, atendendo a recurso do Ministério Público Federal, deliberou pelo aumento da pena de Antério Mânica de 64 para 89 anos de reclusão, e determinou também a execução imediata da pena.

A relevância social da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho é incontestável, e a gravidade do fato, assim como sua repercussão nacional e internacional, mais do que evidenciam a necessidade de medidas protetivas, quando presentes situações que as justifiquem.

E, longe de serem exceção, essas situações de risco estão presentes em todo território nacional, e de forma permanente.

Exercer a fiscalização tributária, reprimir o crime organizado e a lavagem de dinheiro, o trabalho escravo e o desrespeito à legislação trabalhista, são atividades de risco que, por tudo o que foi apontado, não podem ser desvalorizadas

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)